

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**A INEFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL: RESSOCIALIZAÇÃO OU
MULTIPLICAÇÃO**

ANDRÉ DEYVISON OLIVEIRA SOUZA

CARUARU

2019

ANDRÉ DEYVISON OLIVEIRA SOUZA

**A INEFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL: RESSOCIALIZAÇÃO OU
MULTIPLICAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

CARUARU

2019

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

Este trabalho tem foco em mostrar a problemática realidade do sistema prisional brasileiro e mostrar o mau funcionamento do sistema atual, abordando seus defeitos, precariedade e as condições sub-humanas que os detentos vivem. Atualmente, os presídios se tornaram depósitos humanos, proporcionando violência entre os presos, crescimento das facções criminosas no interior das unidades, e proliferação acentuada de doenças graves. A superlotação dos presídios interfere diretamente na aplicação de um tratamento punitivo eficiente ante a falta de estrutura para um atendimento adequado aos reeducandos. Sabe-se que a reincidência criminal decorre, principalmente, pelo fato do sistema prisional se encontrar em um verdadeiro colapso, não sendo mais este uma forma eficaz para a recuperação do condenado, que, quando adentra no sistema prisional, não perde apenas a sua liberdade, mas, também perde a sua dignidade ao ser tratado como entulho, levado ao extremo sofrimento em um ambiente fechado, sofrendo as mais variadas humilhações enquanto recluso. Em consequência disso, acaba saindo do sistema carcerário pior do que antes de ingressar no mesmo, pois sai carregado de novas informações, adquiridas após dividir cela com todos os tipos de criminosos. Já há alguns anos foi criado um mecanismo que vai de encontro ao atual cenário vivenciado pelo sistema prisional brasileiro, como alternativa para realizar a execução penal de forma humanizada. Esse método, denominado de APAC, vem sendo desenvolvido e funciona como um auxiliador da justiça, demonstrando viável eficiência na busca pela recuperação do condenado. Nessa perspectiva, o presente trabalho, tece informações a cerca desse instituto, analisando seu surgimento, evolução e os critérios utilizados que levam ao êxito da referida metodologia.

Palavras-Chave: Falência. Sistema prisional. APAC. Ressocialização.

ABSTRACT

This work focuses on showing the problematic reality of the Brazilian prison system and showing the malfunctioning of the current system, addressing its defects, precariousness and the subhuman conditions that detainees live. Prisons have now become human repositories, providing violence among prisoners, growing criminal factions within units, and a marked proliferation of serious diseases. The overcrowding of prisons directly interferes with the application of an efficient punitive treatment in the face of a lack of structure for adequate care for re-educators. It is known that criminal recidivism is mainly due to the fact that the prison system is in a real collapse, and this is no longer an effective way for the recovery of the convicted person, who, when he enters the prison system, not only loses his freedom, but also loses his dignity by being treated as rubble, carried to extreme suffering in an enclosed environment, suffering the most varied humiliations as a recluse. As a result, he ends up leaving the prison system worse than before entering the prison, because he is loaded with new information, acquired after dividing cell with all types of criminals. For some years, a mechanism has been created that is in line with the current scenario experienced by the Brazilian prison system, as an alternative to carry out the criminal execution in a humanized way. This method, called APAC, has been developed and functions as a legal aid, demonstrating viable efficiency in the search for the convicted person's recovery. In this perspective, the present work, weaves information about this institute, analyzing its emergence, evolution and the criteria used that lead to the success of said methodology.

Keywords: Bankruptcy. Prison system. APAC. Respecting.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	07
2 SISTEMA PRISIONAL ATUAL.....	10
3 APAC (ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO).....	15
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
REFERÊNCIAS.....	21

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é demonstrar a realidade do sistema prisional brasileiro nos dias atuais.

Portanto, iniciaremos fazendo um breve histórico do sistema prisional brasileiro abordando alguns aspectos relevantes a este como, por exemplo, a evolução histórica da pena, o surgimento do direito penal e as mudanças dos códigos penais desde o surgimento até os dias atuais.

Abordaremos também a atualidade do sistema carcerário nacional, fator este que instigou a produção deste artigo, pois, devido a seu ineficaz poder ressocializador e sua inobservância quanto a uma estrutura mínima ideal que venha a dar suporte ao sentenciado enquanto está recluso, observamos um sistema que maltrata o condenado, o faz vivenciar momentos revoltantes e que só contribuem para multiplicação dos delinquentes, pois, em um sistema onde o preso vive em condições desumanas e junto a condenados de todos os tipos de crime, este mesmo sairá do presídio preparado para fazer coisas piores que as que fizera anteriormente, seja por revolta diante de tudo que vivenciou ou por mero conhecimento adquirido na “faculdade do crime” que se tornou os presídios.

Por fim, será abordado a APAC – Associação de Proteção e Assistência aos condenados, uma organização não estatal composta por voluntários, com uma metodologia diferenciada baseada na valorização humana e na crença religiosa que vem surtindo um efeito positivo e conseqüentemente reduzindo os índices de reincidência.

Partindo desse entendimento, proponho ao longo desse trabalho expor um breve histórico do direito penal através de pesquisa bibliográfica e análise doutrinária, bem como demonstrar através de dados oficiais e pesquisas a situação insustentável do cenário atual do sistema carcerário nacional e por fim, demonstrar uma alternativa que já vem dando certo a qual garante um mínimo existencial e humanidade ao apenado enquanto mantido em cárcere para cumprimento de pena.

Assim, a pesquisa aqui proposta tem como objetivo geral discutir a importância de medidas que solucionem os problemas enfrentados hoje nos presídios, como superlotação e baixa qualidade de vida dos presos e os reflexos que

esses problemas trazem a sociedade como, por exemplo, o alto índice de reincidência e o constante aumento da criminalidade.

1 BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Antes de discorrer sobre o sistema carcerário, é importante percorrer um caminho histórico descrevendo a origem e sua evolução histórica.

O homem é um ser social, o qual desde as primeiras civilizações vive em grupos e sempre interagindo com outros homens, desta forma, foi criado ao longo do tempo um conjunto de normas e condutas sociais que disciplinassem o comportamento natural e aceitável do homem.

Desde o início das civilizações eram previstas punições para aqueles que rompessem com as regras imposta aos grupos, com o passar do tempo foi surgindo filosofias que definissem tais punições até o surgimento do direito penal.

O direito penal é a parte do ordenamento jurídico responsável por determinar as condutas típicas reprováveis dos sujeitos perante a sociedade, as quais fossem capazes de perturbar a paz social e as regras básicas de convívio, descrevendo-as como infrações penais e por consequência atribui-las uma sanção adequada.

Para o jurista Cleber Masson¹, pena é apenas uma das espécies de sanção penal:

Pena é espécie de sanção penal consistente na privação ou na restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readapta-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada a sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais.

Até o século XVIII o Direito Penal era composto apenas por penas cruéis e desumanas, a privação de liberdade ainda não existia como um tipo penal, somente se via a prisão como uma forma de custódia para garantir que o prisioneiro não fugiria até o dia de seu julgamento onde receberia sua respectiva pena. Além disso, a prisão servia para realização de torturas (legitimadas, até então) com o objetivo de conseguir a confissão do acusado.

¹ MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado-Parte Geral-vol.1**, 6ª edição, São Paulo: Método, 2012. p, 540.

É apenas no fim do século XVIII que se iniciam as primeiras propostas que mais na frente se tornariam as penitenciárias. No Brasil, a pena de prisão foi introduzida em 1830 com o Código Criminal do Império, de duas maneiras: a prisão simples e a prisão com trabalho. A prisão com trabalho podia ser perpétua e passou a ter uma posição predominante entre as penas, porém ainda vigorava a pena de morte. O referido código também não estabeleceu um sistema penitenciário específico, deixando a escolha a cargo dos governos provinciais.

Todavia o advento do Código Penal do Império de 1830 trouxe um avanço ao direito positivo, agora o direito preocupa-se com a individualização da pena e com o caráter humanitário desta, rompendo assim a ligação com a época colonial.

Nesse contexto, Cunha² aduz que:

Após a proclamação da independência e a promulgação da Constituição de 1824, foi elaborado o Código Criminal do Império, fomentando um direito penal protetivo e humanitário, permitindo a individualização da pena, criando agravantes e atenuantes, estabelecendo julgamento especial para menores de 14 anos. A pena de morte, ainda presente, ficou praticamente limitada para coibir crimes praticados pelos escravos.

Mas, foi só entre os anos de 1850 que iniciou-se o questionamento no Brasil quanto aos modelos penitenciários estrangeiros, com a inauguração das Casas de Correção no Rio de Janeiro e em São Paulo. Só a partir daí notou-se um cuidado em desenvolver um ambiente propício para o implemento das penas trazidas pelo Código de 1830 e, preocupou-se em escolher o sistema prisional a ser seguido, que no caso, foi o Auburn. Entretanto, houveram diversas críticas a esses sistema devido a crueldade dos castigos e a imposição de um alto controle.

Afirma Bitencourt³:

Tradicionalmente se criticou, no sistema auburniano, a aplicação de castigos cruéis e excessivos. Esses castigos refletem a exacerbação do desejo de impor um controle estrito, uma obediência irreflexiva. No entanto, considerava-se justificável esse castigo porque se acreditava que propiciaria a recuperação do delinquente.

² CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1 o ao 120)** - 4. ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: JusPODIVM, 2016.

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p, 149.

Com o novo Código Penal de 1890, veio à abolição da pena de morte, das penas perpetuas, açoites e galés e trouxe quatro espécies de prisão: a prisão celular; a reclusão em fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares; a prisão com trabalho em penitenciárias agrícolas e a prisão disciplinar em estabelecimentos industriais. Além disto, o código limitou o tempo das penas para 30 anos no máximo.

Corrobora Cunha⁴:

Em seguida à proclamação da República (1890), sancionou-se o Código Criminal da República. Atento às restrições impostas pela Constituição de 1891 (proibição da pena de morte e prisão de caráter perpétuo), o Código Republicano permitia as penas de prisão, banimento (de natureza temporária, evitando sanção de caráter perpétuo) e suspensão de direitos, instalando o regime penitenciário de caráter correccional.

Mesmo trazendo grandes mudanças o Código de 1890 recebeu inúmeras críticas, por isso, varias modificações ocorreram. Como não dava para reforma-lo imediatamente, surgiram várias leis que serviram como remendo a ele. Entretanto, devido à numerosa quantidade destas leis, gerou-se uma enorme confusão e incerteza quanto às suas aplicações. O que acarretou na necessidade de consolidar todas estas leis resultando, portanto, a denominada Consolidação das Leis de Piragibe, por meio do Decreto nº 22.213 de 14 de dezembro de 1932, que vigorou até 1940 tornando-se de maneira precária, o Estatuto Penal Brasileiro.

Nesse sentido, Prado⁵ explica que:

Com o advento da República, Baptista Pereira teve o encargo de elaborar um projeto de Código Penal, o que foi feito, e em 11 de outubro de 1890 era convertido em lei. Nas condições em que o trabalho foi realizado, não se podia esperar muito do novo diploma legislativo penal.

[...]

Com o passar do tempo, o primeiro Código Penal da República ficou profundamente alterado e acrescido de inúmeras leis extravagantes tendentes a completá-lo. Daí, a Consolidação das Leis Penais de Vicente Piragibe, oficializada em 1932.

⁴ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1 o ao 120)** - 4. ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: JusPODIVM, 2016.

⁵ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p, 117.

Já por volta do século XIX a pena privativa de liberdade tornou-se definitiva e percebeu-se então, a necessidade de distribuir o tempo da condenação. A partir daqui, estabeleceu-se que os detentos que mantivessem um bom comportamento poderiam ter suas penas fracionadas em períodos.

Nas palavras de Prado⁶:

Poderia o sentenciado ir, pouco a pouco, melhorando sua condição e, assim, reduzir a duração da pena inicialmente imposta. A princípio condenado passava pelo isolamento celular (período de prova), para depois, segundo sua conduta, trabalhar em comum dentro da penitenciária, em silêncio, recolhendo-se ao isolamento durante a noite. O estágio seguinte consistia na semiliberdade, culminando, no fim, com a liberdade sob vigilância até o término da pena [...].

Surge então, o Código Penal de 1940 criado pelo presidente Getúlio Vargas para substituir o Código de 1890. Que embora tenha sido promulgado em 1940, só passou a vigorar em 1º de janeiro de 1942, coincidindo sua vigência com a do Código de Processo Penal.

Mesmo sendo extenso, o atual código não conseguiu abarcar todos os temas e questões penais já previstos na legislação brasileira, devido a grande quantidade de leis penais especiais existentes. Por isso, no ano de 2008 algumas alterações foram realizadas na legislação penal, mas por serem julgadas insuficientes, criou-se uma comissão para a elaboração de um novo código que, ainda está em discussão na Câmara dos Deputados através do PL 8045/10.

2 SISTEMA PRISIONAL ATUAL

O sistema prisional brasileiro passou por diversas alterações até chegar aos dias atuais. Somente a partir de 1890 instituiu-se o Código Criminal da República, criticado por conter diversas falhas devido à pressa com a qual foi elaborado. A partir daí então, a nova Constituição de 1891 aboliu a pena de morte surgindo então o regime penitenciário com características de correção, objetivando a ressocialização e reeducação do detento.

Pereira Cuano⁷ expõe que:

⁶ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p, 505.

O “código Penal dos Estados Unidos do Brasil” foi promulgado pelo Decreto de Governo Provisório, sob o n.º 847, de 11 de outubro de 1890, só tendo entrado em vigor no ano de 1891, face o Decreto 1.127, de 6 de dezembro de 1890, que assinava o prazo de seis meses para a sua execução no território nacional.

Já Constituição Federal de 1988 preocupada com a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana e demais direitos estabelecidos em seu artigo 5º, incorporou ao seu texto matérias já estabelecidas como, a proibição da tortura e o respeito á integridade física e moral, configurando um enorme avanço ao sistema prisional brasileiro.

É necessário lembrar que, inúmeros são os entraves e falhas existentes no atual sistema penitenciário nacional que além de dificultarem a aplicação do mesmo, o tornam falho e ineficaz. Na verdade o que deveria ser um instrumento de ressocialização, na maioria das vezes⁸ pra não dizer em todas, atua como escola do crime, resultante do abandono estatal vivenciado.

Sem dúvidas o maior responsável pela falência do sistema prisional brasileiro é o Estado omissor, em todos os diplomas legais salienta-se que o Estado tem o dever de buscar garantir o funcionamento do sistema, sem esquecer que ao mesmo tempo em que o indivíduo perde o direito a liberdade por ter cometido um crime, este continua detentor de direitos consagrados mundialmente e intrínsecos a pessoa humana, como a já mencionada dignidade da pessoa humana e a preservação dos laços afetivos com os entes queridos, garantias essenciais para a ressocialização e reconstrução da vida do apenado.

Os artigos 85, 88 e 89 da Lei de Execuções Penais⁹ determinam que os estabelecimentos prisionais tenham lotação compatíveis com sua estrutura, que o preso fique recluso em cela individual, salubre, com temperatura e condicionamento adequado a existência humana e com área mínima de 6m², além do que, nos presídios femininos exista ambiente especial para abrigar mulheres grávidas e creches para crianças entre 6 meses e 7 anos de idade com fim de prestar

⁷ CUANO, Rodrigo Pereira. **História do Direito Penal Brasileiro**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 06 de jun. de 2001. p, 4.

⁸ DULLIUS, Aladio Anastacio; HARTMANN, Jackson André Müller. **Análise do sistema prisional brasileiro**. 2019. p, 2.

⁹ BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL. Rio de Janeiro.

assistência a crianças cuja mãe está presa e não haja outro responsável, entretanto, a realidade vivenciada pelo sistema prisional é bastante diferente do que a lei determina.

O último relatório divulgado pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen em Junho/2016¹⁰ revela que houve um crescimento de quase 119 mil pessoas presas em comparação com o relatório de Junho/2014¹¹, em 2016 a população carcerária era da grandeza de 726.712 mil presos ante os 607.731 em 2014, vale ressaltar que, conforme anuário do Depen, 40% dos presos são provisórios. Esses dados são alarmantes, pois, o crescimento dos presídios não é proporcional à demanda, atualmente, ainda segundo o último levantamento do Infopen, há um déficit de 358.663 no nosso sistema prisional.

O fato dos presídios viverem em superlotação se tornou algo tão comum, que a maior parte da população fala com naturalidade sobre esse problema, sem se dar conta que essa lamentável realidade, advinda da negligência do estado em permitir tamanha barbárie, é a responsável por haver uma média de reincidência que oscila entre 70% e 85% segundo informações contidas na CPI do sistema carcerário realizada em 2009¹².

Cunha¹³ salienta a questão da superlotação:

[...] é conhecido o problema da superlotação das habitações prisionais enfrentado pelo Brasil, onde a realidade demonstra muitos presos dividindo o mesmo espaço criado para, na verdade, abrigar um único reeducando. Patente violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

É praticamente impossível manter pessoas em condições sub-humanas, sem dignidade, amontoadas de qualquer maneira dentro de uma cela superlotada, onde muitos fazem revezamento na hora de dormir por não ter espaço para que todos durmam ao mesmo tempo. Ou, então, são literalmente presos nas grades das celas por seus companheiros, como se fossem “homens morcegos” dormindo pendurado e querendo que essas pessoas saiam desse ambiente de tortura ressocializados.

Como se não bastasse, a superlotação das celas torna o ambiente precário e insalubre, propício à proliferação de diversas doenças e epidemias. Falta de higiene,

¹⁰ DEPEN. **Anuário do sistema penitenciário federal 2016.**

¹¹ DEPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN 2014.**

¹² BRASIL. **CPI do Sistema Carcerário.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2009. p. 280.

¹³ CUNHA, Rogério Sanches. **Execução Penal.** Salvador: JusPODIVM, 2012. p. 100.

ratos andando pelos corredores, baratas espalhadas por todos os lugares inclusive dentro das caixas d'água, esgotos abertos dentro das celas para serem utilizados como sanitários dentre outros fatores comprometem a saúde dos apenados, a realidade destes fatos é tão gravosa que só no primeiro semestre de 2016¹⁴ aproximadamente 559 pessoas morreram vítimas de doenças no sistema prisional enquanto aproximadamente 218 foram assassinadas dentro do mesmo sistema, ou seja, a falta de condições básicas do ambiente prisional proporciona um número de mortos quase 3 vezes maior que os ocasionados por rixas e desafetos.

De acordo com dados do ministério da justiça, a maioria das mortes no sistema penitenciário são causadas por doenças como HIV, sífilis e tuberculose. O índice de contágio é enorme e mais tarde esses mesmos apenados contaminados veem a sair da prisão, voltando a ter contato com a população e podendo transmitir as doenças para pessoas saudáveis.

Nas palavras de Assis¹⁵:

O que acaba ocorrendo é uma dupla penalização na pessoa do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere. Também pode ser constatado o descumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal, a qual prevê no inciso VII do artigo 40 o direito à saúde por parte do preso, como uma obrigação do Estado.

A precariedade é tamanha dentro do sistema prisional, que mesmo sob o olhar do estado, que as facções criminosas conseguem ter livre espaço dentro dos presídios. Somado a todo o caos da falta de estrutura e a revolta gerada aos apenados por viverem em situação humilhante, as facções conseguem recrutar mais e mais pessoas para permanecerem dentro do crime, o Estado por sua vez não consegue nem mesmo conter o avanço do crime dentro do local que deveria ser ressocializador.

Além de todas as barbáries já mencionadas, a Comissão Parlamentar de Inquérito¹⁶ identificou temperaturas altíssimas de até cinquenta graus em celas. Igualmente aos presídios masculinos, essa realidade também foi evidenciada nos

¹⁴ DEPEN. **Anuário do sistema penitenciário federal 2016.**

¹⁵ ASSIS, Rafael Damasceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro.** p. 1.

¹⁶ BRASIL. **CPI do Sistema Carcerário.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2009. p. 247.

presídios femininos, onde mulheres com seus filhos lactantes estavam inseridos em celas sujas e insalubres, superlotadas, sem condições mínimas de higiene e sem luminosidade alguma.

A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário. Em outros estabelecimentos, homens seminus gemendo diante da cela entupida com temperaturas de até 50 graus. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas ou do lado de fora da cela em face da falta de espaço. Mulheres com suas crianças recém-nascidas espremidas em celas sujas. Celas com gambiarras, água armazenada, fogareiros improvisados, papel de toda natureza misturados com dezenas de homens. Celas escuras, sem luz, com paredes encardidas cheias de “homensmorcego”. Dezenas de homens fazendo suas necessidades fisiológicas em celas superlotadas sem água por dias a fio. Homens que são obrigados a receber suas mulheres e companheiras em cubículos apodrecidos.

O sistema carcerário atual se tornou um instrumento de tortura, o qual o preso quando condenado vive em situações humilhantes e inconcebíveis do ponto de vista humano, o relatório da CPI do sistema carcerário¹⁷ ainda faz a seguinte observação:

O sistema carcerário nacional é, seguramente, um campo de torturas psicológicas e físicas. Do ponto de vista psicológico, a tortura é ampla, de massa e quase irrestrita. Para comprovação das torturas psicológicas e o desrespeito à integridade moral dos presos, basta a existência de celas superlotadas; a falta de espaço físico; a inexistência de água, luz, material higiênico, banho de sol; a constatação de lixo, esgotos, ratos, baratas e porcos misturados com os encarcerados; presos doentes, sem atendimento médico, amontoados em celas imundas, e outras situações descritas nas diligências, fotografadas e filmadas.

Compactua-se com Lanfredi¹⁸ ao dizer que, “é imprescindível lidar melhor com ações e opções desde o primeiro momento em que uma pessoa tem contato com o sistema criminal, fomentando medidas que desestimulem o crime e resultem em investimento social”.

Diante de todo o exposto, percebe-se que, inúmeras são as ofensas à dignidade da pessoa humana dentro das instituições prisionais. Seja pela falta de

¹⁷ BRASIL. **CPI do Sistema Carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009. p, 270.

¹⁸ LANFREDI, L. G. S. **Um em cada quatro condenados reincide no crime, aponta pesquisa**. 15 de julho de 2015. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. p, 1.

controle dos órgãos responsáveis, ou pela conveniência destes, o que acontece atrás das grades de um presídio, trata-se de barbárie e horror, um verdadeiro inferno humano ou porque não dizer desumano. É um sistema que mostra funcionar, apenas para a perpetuação do horror, sem a mínima possibilidade de trazer recuperação a quem nele entrar.

Em síntese, o atual cenário do sistema prisional brasileiro só demonstra a necessidade de mudanças, visto que dentre tantos problemas presentes em seu meio demonstra ser ineficiente em sua proposta de ressocialização, pois com tanta desumanização enfrentada ali dentro, os presídios se tornam uma escola para revoltados, que saem de lá sabendo muito mais sobre o crime do que quando entraram.

Após todo o exposto, resta provado que o sistema prisional atual é ineficaz em sua proposta de ressocialização, pois, com tantas falhas na execução, e tamanha desumanidade para com os detentos, é quase impossível que eles saiam de dentro do presídio ressocializados, prova disso é o alto índice de reincidência, pois além de serem taxados com ex-presidiários e por isso não terem oportunidade de emprego, os mesmo certamente saem psicologicamente afetados e “programados” para matar ou morrer, logo, o sistema punitivo nacional é mais eficaz em multiplicar os delinquentes do que necessariamente em ressocializar, demonstrando assim uma falência do sistema carcerário convencional e por sua vez, a carência de realmente ressocializar alguém corrompido pelo crime e converte-lo em uma pessoa preparada para viver em harmonia com a sociedade.

3 APAC (ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO)

Diante da clara ineficiência do estado na ressocialização dos apenados perante o atual cenário penitenciário brasileiro e da sua realidade precária, de total abandono e barbárie, fez-se necessário à procura por novas alternativas, as quais pudessem mostrar uma nova visão de mundo ao apenado, tratando-lhe com dignidade e respeito.

Foi criada a APAC – Associação de Proteção e Assistência ao Condenado, por iniciativa de Mario Ottoboni, advogado e jornalista junto com um grupo de amigos cristãos inspirados no princípio da dignidade da pessoa humana.

Hoje, a APAC de Itaúna em MG é referência nacional e internacional no quesito ressocialização e humanização de presidiários.

Trata-se de uma entidade civil, pessoa jurídica de direito privado, fundada em 1972 na cidade de São José dos Campos-SP, tendo como finalidade e objetivo a recuperação e ressocialização dos condenados. Amparada pela Constituição Federal, possui seu Estatuto resguardado pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal, tendo como visão humanizar o cumprimento das penas privativas de liberdade, oferecendo ao condenado condições de recuperar-se e, ainda, proteger a sociedade, socorrer as vítimas e promover a Justiça restaurativa de modo que os indivíduos não voltem a delinquir.

De acordo com a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados¹⁹:

A APAC nasce em 1972, na cidade de São José dos Campos - SP, através de um grupo de voluntários cristãos, sob a liderança do advogado e jornalista Dr. Mário Ottoboni, no presídio Humaitá, para evangelizar e dar apoio moral aos presos. A inexperiência no mundo do crime, das drogas e das prisões proporcionou a criação de uma experiência revolucionária. A sigla significava Amando o Próximo Amarás a Cristo.

No ano de 1974, a equipe que constituía a Pastoral Penitenciária, concluiu que somente uma entidade juridicamente organizada seria capaz de enfrentar as dificuldades e as vicissitudes que permeavam o dia a dia do presídio e assim foi instituída a APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, uma entidade jurídica sem fins lucrativos, com o objetivo de auxiliar a Justiça na execução da pena, recuperando o preso, protegendo a sociedade socorrendo as vítimas e promovendo a Justiça restaurativa.

A APAC busca tão somente o cumprimento dos dispositivos da LEP, através do oferecimento de atividades auxiliadoras na recuperação do condenado, da valorização humana vinculada a religião, auxiliando o condenado na busca da sua própria recuperação. É um método que tem ganhando muita força, não só no Brasil, mas também no exterior.

Em síntese a entidade deseja promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Com o propósito de evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar, deixando o crime cometido para trás, lembrando-se que, tratando-se de APAC, nada se impõe tudo se propõe.

¹⁹ FBAC. **A Apac: O que é?** 2019. p, 1.

Para Mário Ottoboni, a APAC propõe ao recuperando que ele deixe o crime cometido no passado, sem imposições, deixando a responsabilidade pelas decisões facultada aos próprios reeducados, ou seja, deixa o recuperando responsável pela por sua própria recuperação.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais²⁰ publicou:

A principal diferença entre a APAC e o sistema carcerário comum é que na APAC os próprios presos (chamados de recuperandos pelo método) são corresponsáveis pela sua recuperação e têm assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade. A segurança e a disciplina do presídio são feitas com a colaboração dos recuperandos, tendo como suporte funcionários, voluntários e diretores das entidades, sem a presença de policiais e agentes penitenciários.

A APAC filiou-se através da FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados ao Prison Fellowship International, órgão consultivo das Organizações das Nações Unidas (ONU) pertinente a questões penitenciárias com intenção de divulgar a nível mundial as benfeitorias da APAC.

Atualmente a metodologia APAC é aplicada tanto no regime aberto quanto no semiaberto, independente do crime cometido, caso esses ressocializados descumpram as regras, eles retornam para os presídios convencionais. Aplicando-se assim, um sistema progressivo independentemente do crime cometido, sendo a liberdade conquistada por etapas.

No sistema atual, o crime ocorre muito mais depressa dentro dos presídios devido à precariedade, o amontoado de pessoas e a falta de suporte, coisas simples como pasta de dente implicam em recrutamento para facções criminosas, ou seja, já que o estado não supre, as facções oferecem. Em outras palavras, ao suprir as necessidades dos presos, as facções ganham novos recrutas, além disso, quanto mais superlotado for o presídio, mais fácil para o crime, pois as necessidades são maiores.

Já no sistema APAC os ressocializados cumprem pena em presídios de pequeno porte e sem superlotação, geralmente com capacidade entre 100 e 180 pessoas. Dentro desses espaços os apenados não ficam ociosos, estão sempre ocupados, seja estudando ou trabalhando, o que dificulta a formação de facções criminosas no ambiente, em virtude de não haver espaço para que isso venha a

²⁰ TJMG. **O que é APAC**. 2012. p, 1.

acontecer, resultando numa media de reincidência quatro vezes menor que no sistema comum.

Observa-se, portanto, que há uma diferença gritante entre o desprezar para ressocializar e o disciplinar para ressocializar, afinal, não existe possibilidade de ressocializar uma pessoa que talvez não tenha sido primeiramente socializada.

Outro fato sobre a metodologia APAC se da quanto aos funcionários, todos eles são voluntários, não existe agente penitenciário lá dentro, os próprios apenados são responsáveis pela sua organização, fato esse que somado aos demais fatores se traduzem em números aos cofres públicos. Pois, um ressocializando no sistema APAC custa menos da metade do que custa um no sistema convencional, enquanto em media um condenado custa aos cofres públicos 2,7mil reais ao mês, no sistema APAC o ressocializando custa aproximadamente 1mil reais.

A APAC tem sido bastante útil, transformando os apenados em cidadãos, sua metodologia tem reduzido a violência dentro e fora dos presídios, já que o índice de reincidência dos que passam por ela são consideravelmente inferiores.

Atualmente, há no Brasil cerca de 127 Associações de Proteção e Assistência ao Condenado, das quais 51 estão em funcionamento e 76 estão em construção. Segundo o ultimo relatório da FBAC²¹ de maio de 2019 as 51 APACs em funcionamento são responsáveis por 3.614 recuperandos entre homens e mulheres de todos os regimes de pena.

Desde sua inauguração em 1972, passaram ao todo 47.746 apenados em todas as APACs, esses números são bem inferiores aos números de apenados que passam pelo sistema convencional, no entanto, se analisar as benfeitorias trazidas pela APAC, este método deveria receber inúmeros investimentos.

Para a transferência do condenado, é necessária prévia autorização judicial. Além disso, o condenado deve se manifestar, por escrito, o interesse em ser transferido, firmando o compromisso de se ajustar às regras da APAC após sua transferência. Normalmente, a maioria dos presos querem participar do método APAC, no entanto, faltam vagas, cabendo ser feita uma seleção pelo Juiz da Vara de Execução Penal da comarca, selecionando os recuperandos que possuem bom comportamento. No regime semi-aberto, os recuperandos auxiliam em serviços burocráticos da própria APAC.

²¹ FBAC. **Relatório Sobre as APACs – Data 03/05/2019.**

No tocante à forma de cumprimento da pena, a APAC é contrária à centralização penitenciária, para que cada comunidade assuma sua população prisional, afim de que o condenado tenha o efetivo convívio familiar, sendo que a forma centralizada afasta este convívio extremamente importante, de modo a interferir na ressocialização do condenado.

O objeto do modelo APAC tem sido muito eficiente, apresentando índices de recuperação em 85% dos recuperandos, e tem alcançado grande repercussão em todo o Brasil e exterior, ao passo de que o sistema penitenciário convencional, gastando três vezes mais, apresenta um índice de apenas 15% de reintegração do egresso, segundo dados disponíveis pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Cartilha Novos Rumos da Execução Penal²².

O método inovador oferecido pela APAC oferece ao condenado, contando com o trabalho de voluntários, assistência à família, à educação, à saúde, ao bem estar, à profissionalização, à reintegração da sociedade, à recreação e à orientação espiritual.

Este trabalho oferecido pela APAC tem sua base em 12 (doze) elementos que se mostram fundamentais, os quais se encontram indispensáveis para a efetivação deste método, quais sejam: participação da comunidade, recuperandos ajudando recuperandos, o trabalho, a religião, assistência jurídica, assistência à saúde, valorização humana, integração da família; trabalho voluntariado; centro de reintegração social (CRS); conquistas de benefícios por mérito; e a jornada de libertação em Cristo.

²² TJMG. Programa Novos Rumos - Associação De Proteção E Assistência Ao Condenado (APAC).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo visou abordar a precariedade do sistema penal nacional, o qual possui legislação própria, qual seja a lei de execuções penais, que preceitua as garantias mínimas que os presos devem possuir, como local adequado para cumprimento de pena, ambiente iluminado, com condições mínimas de saúde e higiene, e celas dentro de sua lotação máxima, enfim, condições mínimas que garantam a dignidade no cumprimento da pena, porém, que não são observadas pela realidade fática.

Desde a inserção da pena privativa de liberdade, até os dias atuais, ainda não se conseguiu o cumprimento desta na forma prevista em lei, dentro dos estabelecimentos prisionais comuns. É sabido que a lei proíbe a aplicação de penas cruéis, mas o que se pode falar da vida proporcionada aos condenados dentro dos presídios brasileiros, que não oferecem se quer a mínima condição para uma existência digna, negligenciando, sobretudo suas funções precípua de punir ofertando e possibilitando a recuperação dos indivíduos.

Como visto, os pontos mais precários do sistema penal estão ligados à superlotação carcerária, de forma que as celas acomodam uma quantia muito maior do que originalmente foram feitas para abrigar. A completa falta de higiene visto que os presos dividem espaço com baratas e ratos, sendo assim um ambiente completamente sujo e completamente propício ao aparecimento de doenças.

Outro fator a ser levado em consideração é o crime organizado, pois as facções criminosas têm encontrado na omissão do estado em suprir as condições básicas do cumprimento de pena, formas de recrutar homens para seus exércitos, pessoas que são esquecidas dentro do cárcere pelo governo, ao passo que as facções se preocupam em prover o que o estado não supriu, e em contrapartida ganhar aliados para a manutenção do crime, seja dentro ou fora das cadeias.

Torna-se evidente o colapso do sistema carcerário atual, onde o preso tem não somente a sua liberdade retirada, mas também a sua dignidade e a possibilidade de ressocialização, garantias que são estabelecidas por lei, mas que se tornam impossíveis diante de tantas situações negativas vivenciadas durante sua passagem pelo presídio, lugar onde o crime tem se multiplicado, prova disso é alta taxa de reincidência.

Porém, provou-se que se houver uma ampla divulgação dos ideais da APAC, juntamente com uma parceria com o governo, o problema da reincidência criminal seria amenizado e conseqüentemente da superlotação, além do que, reduziria também o gasto público com manutenção dos presos, pois, como já visto o custo de um apenado no sistema APAC é bem inferior ao que custa no sistema convencional.

No sistema da APAC, o cumprimento da pena de privação de liberdade está diretamente relacionado ao trabalho, importante instrumento de ressocialização e reintegração social, que combate a ociosidade dos detentos e promove o resgate da autoestima destes, ao ponto que se sentem produtivos.

Além disso, a APAC trabalha com a participação da comunidade o que acaba por romper as barreiras do preconceito existente. Com isso, o método apaqueano acaba por transformar os apenados em cidadãos, reduzindo a violência dentro e fora das unidades prisionais, mostrando aos participantes voluntários que é possível a reabilitação e a reinserção dos apenados no convívio social, oferecendo à sociedade a tão sonhada paz.

Desta forma, entende-se que a APAC demonstra ser uma solução real que já vem dando certo e deve ser amplamente utilizada, pois trabalha priorizando a humanização do apenado, o tratando com respeito e dedicação, reintegrando a sociedade os egressos do mundo do crime, mantendo assim altas médias de ressocialização.

Por todos esses benefícios, a APAC vem cada vez mais angariado adeptos devido ao seu conhecido êxito de atuação, comprovadamente eficiente na recuperação e ressocialização dos condenados quanto á execução da pena privativa de liberdade.

Entretanto, apesar de todos os benefícios citados, o método apaqueano ainda é desconhecido em boa parte do país. Por isso, faz-se necessário que haja uma maior divulgação desse método para que seja de conhecimento de todos que, embora o atual sistema prisional criado para exercer a função de ressocialização não demonstre ser capaz de produzi-la, existem outros sistemas capazes de promover a recuperação destes indivíduos, e que somente punido não se alcança a tão almejada segurança social.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em: 29/04/2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000; _____ . **Tratado de Direito Penal**, Parte Geral, volume 1, 20ª edição, São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **CPI do Sistema Carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: < <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 29/04/2019.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. 11ª edição, São Paulo: Rideel, 2016.

CUANO, Rodrigo Pereira. **História do Direito Penal Brasileiro**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 06 de jun. de 2001. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/19574167/historia-do-direito-penal-brasileiro-doutrinas-uj/10>>. Acesso em: 29/04/2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)** - 4. ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: JusPODIVM, 2016.

DEPEN. **Anuário do sistema penitenciário federal 2016**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/dispf/spf_anuario/anuario-spf-2016.pdf>. Acesso em 01 abr. 2019.

_____. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em 01 abr. 2019.

DULLIUS, Aladio Anastacio; HARTMANN, Jackson André Müller. **Análise do sistema prisional brasileiro**. 2019. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10878&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 29/04/2019.

ENGBRUCH, Werner; DI SANTIS, Bruno Moraes. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo**. Revista Liberdades, nº 11: Setembro - Dezembro de 2012.

FBAC. **A Apac: O que é?** 2019. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/apac-o-que-e>>. Acesso em 02 mai. 2019.

_____. **Relatório Sobre as APACs – Data 03/05/2019**. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>>. Acesso em 03 mai. 2019.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

LANFREDI, L. G. S. **Um em cada quatro condenados reincide no crime, aponta pesquisa**. 15 de julho de 2015. Brasília: Conselho Nacional de Justiça.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado-Parte Geral-vol.1**, 6ª edição, São Paulo: Método, 2012.

NORONHA, E. Magalhães. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

TJMG. **O que é APAC**. 2012 disponível em: <<https://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/105/1020/APAC.doc>>. Acesso em 01 abr. 2019.

_____. **Programa Novos Rumos - Associação De Proteção E Assistência Ao Condenado (APAC)**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal->

tjmg/acoes-e-programas/programa-novos-rumos.htm#.XMvJco5KjIU>. Acesso em 03 mai. 2019.